

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.115, de 2011 (Deputada Jandira Feghali)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de recursos de acessibilidade destinados ao deficiente auditivo, *em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de recursos visando tornar o conteúdo acessível às pessoas com deficiência auditiva, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas exibidas em salas do circuito comercial de cinema cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais

informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

§ único. Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas, bem como o número de salas de cinema que contarão com o recurso.

Artigo 3º Para os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ único. Os mecanismos de que trata o caput deverão, respeitadas limitações intransponíveis, assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

Artigo 4º No Serviço de Acesso Condicionado, o conteúdo cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverá contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

§ único. Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de conteúdo a ser transcrito, bem como prazos.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 6º O não cumprimento dessa lei, pelo circuito comercial de cinema e teatro sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora seja louvável a iniciativa da nobre deputada relatora em aperfeiçoar o texto originalmente apresentado pelo autor, com vistas a facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos conteúdos audiovisuais exibidos em salas de cinema e na televisão, e ainda, acesso ao conteúdo das peças teatrais, sugerem-se alterações por categoria e adequação de nomenclatura, à aplicação do recurso da transcrição em língua portuguesa.

Nesse sentido, é salutar que se diferencie qualitativa e quantitativamente, Cinema de Teatro de Serviço de Acesso Condicionado, bem como, registrar que no caso específico dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, o assunto foi objeto de discussões, estudos e tratativas ao longo de quase uma década e já se encontra totalmente regulado pelo Ministério das Comunicações.

Para os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens existe um cronograma de aplicação da transcrição, que atualmente prevê 14 horas ou 16 diárias - segundo opção da empresa - e que esta prática deverá alcançar 100% da programação (24 horas por dia) em junho de 2017. Isto posto, não faria sentido gastar energia num assunto superado e bem resolvido.

Finalmente, há que se recuperar o sentido do conceito do Projeto de Lei original que visa a imposição de obrigação exclusivamente às produções que contem com financiamento ou patrocínio de recursos públicos, como forma de não imputar ônus e dificuldades operacionais a pequenas e médias produtoras, bem como companhias teatrais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Pares desta Comissão e da Senhora Relatora, no acolhimento da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2013.

Deputado OSMAR TERRA